



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638, 3º andar - sala 300 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51) 3098-5593 - Balcão virtual:
(51) 9826-4463 - Email: frtorres1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003572-94.2020.8.21.0072/RS

AUTOR: FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

AUTOR: LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO(A): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB RS036190)

RÉU: OS MESMOS

INTIMADO: GUIDO JOSE BURG & CIA LTDA
ADVOGADO(A): CAROLINE SEIDL
ADVOGADO(A): PEDRO ALEXANDRE MULLER
ADVOGADO(A): MARCO ANTONIO BENDER

INTIMADO: FORTESUL IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO(A): ESTEVAO FRANZOSO LUBISCO

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CAMINHO DAS AGUAS RS
SICREDI CAMINHO DAS AGUAS RS
ADVOGADO(A): TOM BRENNER

INTIMADO: DIOGO DE PAULA DIAS
ADVOGADO(A): ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL

INTIMADO: ANDRE LUIS RECH
ADVOGADO(A): ADIR UBALDO RECH
ADVOGADO(A): KELI MELISSA RECH PANITZ
ADVOGADO(A): EDER CARDOSO DE CANDIDO
ADVOGADO(A): LOUISE PERBONI COPETTI

ADMINISTRADOR: CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS
ADVOGADO(A): JULIO ALFREDO DE ALMEIDA

INTIMADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS SUL CATARINENSE
ADVOGADO(A): KARINA GROSS MACHADO
ADVOGADO(A): EDUARDO ROVARIS

INTIMADO: BANCO SICREDI

INTIMADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMADO: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS

INTIMADO: MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA / RS

INTIMADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTIMADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Passo a deliberar sobre as novas movimentações do processo pós sentença exarada no Evento 332.

(Ev. 351)

5003572-94.2020.8.21.0072

10062892567.V18



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Quanto ao pedido de alienação do veículo TOYOTA HILUX CD4X4 SR, placa IXE4747, tenho que existem elementos suficientes para deliberação pelo Juízo sem a necessidade de que a situação aguarde o trânsito em julgado da sentença de Evento 332.

Pois bem.

As empresas recuperandas pedem a alienação de veículo com a finalidade de aquisição de outro caminhão para auxiliar nas suas operações de transporte.

E quanto a isso, este Juízo já se manifestou em outra oportunidade que a venda de um veículo utilitário para a compra de um veículo de carga é ato que traz mais eficiência às atividades da empresa, pois converte-se em ferramenta que auxiliará nas operações de transporte e assim garantir faturamento e, conseqüentemente, viabilidade ao pagamento dos credores.

O Administrador Judicial, nos Eventos 359 e 427, concordou com a alienação do veículo.

No Evento 272 as recuperandas informaram o modelo do caminhão que pretendem adquirir e o valor de avaliação da Hilux conforme Tabela Fipe.

No Evento 428, as recuperandas informam e detalham que o caminhão a ser adquirido é o modelo MERCEDES-BENZ 710 Plus 2P, ano 2008 com valor de venda de R\$ 120.000,00 e que será comprado à vista, conforme orçamento do vendedor Sr. Adelar Franken.

Assim, acolho o pedido formulado e AUTORIZO a venda, em até 30 dias, do veículo Toyota Hilux, de placas IXE4747, desde que respeitado no mínimo 80% do valor da tabela Fipe na data da venda, em analogia à cláusula 9 do Plano de Recuperação homologado.

Expeça-se o alvará.

Passado o prazo, dê-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial para que preste contas em 15 dias, tanto da alienação da Hilux quanto da aquisição à vista do veículo M.Benz 710 de placas IOW9G51, de Adelar Franken.

(Ev. 356)

Recebo os Embargos de Declaração de Evento 356.

No mérito, sem maiores delongas, dou provimento aos aclaratórios para corrigir erro material contido na sentença de Evento 332, eis que constou homologação do plano apresentado no Evento 208 quando, na verdade, deveria constar Evento 280.

Assim, corrijo o erro material apresentado, devendo o dispositivo da decisão de Evento 332 constar com a seguinte redação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Assim, considerando a aprovação do plano em Assembleia Geral de Credores, considerando o planejamento realizado para o adimplemento das obrigações e a manutenção das atividades da empresa e considerando ainda o cumprimento dos pressupostos legais exigíveis para a matéria em espécie, tenho por medida de direito CONCEDER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS LOG LEFFA TRANSPORTES EIRELI, FRUTILEFFA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI e BANALEFFA COMERCIO E TRANSPORTES DE FRUTAS LTDA, e HOMOLOGAR o Plano de Recuperação Judicial apresentado no Evento 280 deste processo, com base no artigo 58, caput da Lei nº 11.101/2005 (LRJF).

No mais, permanece inalterada a decisão.

Reaberto o prazo recursal, vide art. 1.026 do CPC.

(Ev. 357)

Recebo os Embargos de Declaração de Evento 357, pois tempestivos.

A parte embargante aduz existência de omissão no julgado de Evento 332 uma vez que deixou de apreciar o requerimento formulado na petição de Evento 313, onde a embargante requereu que fosse aplicado no caso em tela o disposto no artigo. 6º, § 13, dá Lei 11.101/2005 para que fosse excluído todos os seus créditos dos efeitos da recuperação judicial, haja vista que se trata de ato cooperado.

Além disso, falou sobre a necessidade de reforçar a determinação judicial sobre a instauração em apenso de incidente de habilitação de crédito sobre a operação de crédito nº 818785, prestada por terceiros.

Com efeito, na petição de Evento 313 a embargada invocou o art. 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005, que diz respeito aos créditos de atos cooperativos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, *ipsis litteris*:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

[...]

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do **art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971**, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

É bem verdade que a sentença não enfrentou o assunto, razão pela qual acolho a insurgência para o efeito de sanar a omissão apontada e deliberar sobre a exclusão do Plano de Recuperação dos créditos oriundos de atos de cooperação.

Pois bem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

O Administrador Judicial, em contrarrazões, afirmou que não há omissão do Juízo e que a sujeição ou não dos créditos ao Plano de Recuperação já está sendo discutida em via própria, por meio dos incidentes nº 5008441-32.2022.8.21.0072 e 5008624-03.2022.8.21.0072 em apenso.

Em análise aos incidentes, verifiquei que o assunto neles tratados não engloba pedido de exclusão de crédito por parte da embargada SICOOB CREDISULCA.

E neste contexto, pede a embargada que sejam excluídos todos os seus créditos dos efeitos da recuperação judicial, haja vista que se tratam de atos cooperados.

Com efeito, se o negócio jurídico restar evidente que se trata de um ATO COOPERADO cujo objetivo é dar efetividade ao objeto social do cooperado, tal crédito não se sujeita ao regime da recuperação judicial, pois dotado de extraconcursalidade.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ATO COOPERATIVO. CRÉDITO QUE NÃO SE SUBMETE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação de crédito ajuizada pela agravante, frente a qual se insurge contra a decisão que determinou a sujeição do crédito em questão à recuperação judicial da empresa recorrida. A questão posta no presente recurso diz sobre a extraconcursalidade do crédito do agravante. De acordo com o disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/200, Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. O contrato firmado entre as partes, objeto da impugnação - Cédula de Crédito Bancário n. B90933438-0, **consta de forma expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada entre as partes caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO" (evento 1 - doc 4), não deixando margem a discussão sobre o negócio jurídico.** (...) (Agravo de Instrumento, Nº 53745006320238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Níwton Carpes da Silva, Julgado em: 27-06-2024) [grifos acrescentados]

No caso dos autos, todavia, não há clareza sobre a natureza dos créditos habilitados no plano de recuperação homologado, ou seja, pairam dúvidas se realmente se tratam de atos cooperados ou de operações financeiras contratadas como mero produto junto à Instituição como agente financeiro.

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de exclusão de todos os créditos da embargante.

Quanto ao pedido de abertura de incidente, de igual forma desacolho por não ser omissão atribuída à sentença de Evento 332, mas sim questão discutida em outra decisão judicial que somente pende de cumprimento.

Portanto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada, incluindo na decisão de Evento 332 os fundamentos acima que levam ao não acolhimento do pedido de exclusão de créditos do plano de recuperação judicial.

Reaberto o prazo recursal, vide art. 1.026 do CPC.

(Ev. 361)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

Requerem, as empresas recuperandas, que com a homologação do Plano de Recuperação Judicial sejam os órgãos competentes oficiados para que providenciem a baixa dos protestos e nome das recuperandas, bem como a retirada do nome do cadastro de inadimplentes.

Neste caso, determino às recuperandas que apresentem extrato de quais dívidas foram negativadas e pretendem a baixa.

Se estiverem relacionadas aos créditos pertencentes ao plano, desde já defiro o pedido, estando o ofício condicionado, contudo, ao trânsito em julgado da decisão de Evento 332.

Cumpra-se.

(Ev. 361)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil, o qual teve parcial provimento no que diz com a previsão genérica de alienação de ativos operacionais e não operacionais, bem como de alienação ou arrendamento de unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos para destinação diversa do pagamento dos credores, a critério da empresa e sem a necessidade de autorização judicial.

O recurso encontra-se pendente de trânsito em julgado, considerando a existência de recurso especial ainda sem decisão de (in)admissão pela Colenda 5ª Câmara Cível do TJ-RS.

(Ev. 368)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela Sicoob Credisulca no Evento 368, o qual teve provimento negado por unanimidade quanto à pretensão de reforma da decisão em virtude de suposta ofensa à isonomia no tratamento dos credores divididos em classes e subclasses.

Referido recurso transitou em julgado em 02/05/2024.

(Ev. 401)

Quanto ao pedido de descadastramento do Ministério Público, requerido pelo próprio *parquet* no Evento 401, tenho por indeferi-lo uma vez que atua no presente feito como fiscal e garantidor da ordem legal e, consoante disposto no art. 11 da Lei de Recuperação e Falências, pode o MP até o final da recuperação pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude e erro essencial, senão vejamos:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

*Art. 19. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no **Código de Processo Civil**, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.*

Assim, mantenho o MP como intimado obrigatório nos autos.

(Ev. 424)

As recuperandas informam que alienaram o veículo M. Benz Atego 3030CE por R\$ 370.000,00, requerendo sejam os credores cientificados para leilão reverso, ou seja, apresentarem propostas para acelerar o pagamento de seus créditos.

Pois bem.

Com efeito, o plano de recuperação apresentado no Evento 280 descreveu o referido bem (Veículo M. Benz Atego 3030CE de placas JDM6B70) como um dos ativos alienáveis para leilão reverso, tendo sido avaliado em R\$ 465.222,00.

O valor da venda ocorreu por R\$ 370.000,00, ou seja, 79,5% do valor avaliado quando do plano e 81,61% referente a tabela Fipe juntada no Evento 424, OUT2, Página 3.

Entretanto, a alienação ocorreu sem autorização do Juízo, questão que está sendo tratada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5328555-53.2023.8.21.7000 interposto pelo Banco do Brasil.

Neste recurso em referência, foi decidido pelo e. TJ-RS pela revogação da cláusula 4.3.4 considerando ser genérica ao tratar da possibilidade de venda de ativos por conveniência das empresas recuperandas sem autorização do Juízo.

Vale lembrar que o recurso foi recebido sem efeito suspensivo e ainda não transitou em julgado.

Portanto, considerando a alienação já realizada, dou ciência aos credores habilitados, por meio deste despacho, para que enviem propostas de flexibilização de seus créditos para recebimento por ocasião de leilão reverso, nos termos do requerimento feito pelas recuperandas.

Além disso, expeça-se edital de leilão nos termos do Evento 427, ANEXO2.

Todavia, por questão de cautela, determino a proibição de venda de novos ativos pelas recuperandas até que sobrevenha decisão final nos autos do AI nº 5328555-53.2023.8.21.7000.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Torres

(Ev. 428)

As empresas recuperandas pediram a autorização de venda dos veículos VW/SAVEIRO 1.6 TITAN, placa JDM 0805, 2009/2010, cujo valor na tabela FIPE é R\$ 35.154,00 e do VW/FOX CONNECT MB, placa JDM2181, 2018/2019, cujo valor na tabela FIPE é R\$ 56.475,00, tendo em vista que os eventos climáticos de abril/maio deste ano que assolou o território gaúcho acabaram por avariar três caminhões que se encontravam em oficina que foi afetada pelos alagamentos.

Pois bem.

As recuperandas não informaram quais os caminhões sofreram as avarias, a identificação da placa e documento, tampouco anexaram prova das avarias, pelo que deverão diligenciar no prazo de 30 dias.

Além disso, deverão acostar laudo de avaliação da carcaça dos veículos avariados e/ou orçamentos para recuperação, bem como se pretendem a alienação destes ou se pretendem o conserto definitivo.

Por fim, deverão ainda apresentar informações do caminhão que pretendem adquirir com o produto da venda da Saveiro e do Fox, tal como ocorreu com a venda da Hilux.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Administrador Judicial acerca do pedido de alienação.

Cumpra-se.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRE SUHNEL DORNELES, Juiz de Direito**, em 9/7/2024, às 9:34:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10062892567v18** e o código CRC **7ac6c0eb**.

5003572-94.2020.8.21.0072

10062892567.V18